



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10980.009382/2005-17
Recurso nº 135.674 De Ofício
Matéria IPI - Compensação
Acórdão nº 204-02.178
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente DRJ em Porto Alegre - RS
Recorrida ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 06/10/2004 a 14/12/2004

**MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
CRÉDITO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO.**

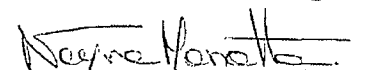
A multa isolada, por compensação indevida de débitos, aplicava-se, na época, unicamente nas hipóteses de: o crédito ou o débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal; de o crédito ser de natureza não tributária; ou em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, restando descabida, fora das infrações citadas.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta (Relatora). Designado o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos André R. de Mello.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator-Designado


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre que exonerou o lançamento da multa de ofício isolada, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cobrada em virtude de compensação indevida, efetuadas via PER/DCOMP, por se tratar de crédito de terceiro.

A decisão recorrida considerou que, na época da ocorrência das compensações, não existia a expressa vedação legal de compensação com créditos de terceiros na forma exigida pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

A questão a ser tratada neste recurso diz respeito à exoneração da multa isolada por compensação indevida com base no art. 18 da Lei nº 10.833/04 sob o argumento de que na época da ocorrência dos fatos inexistia expressa vedação legal para a utilização de créditos de terceiros em compensações.

Esta matéria inclusive já foi objeto de posicionamento desta Câmara, em outro processo tratando da mesma matéria e do mesmo contribuinte, em sessão anterior na qual se considerou, por unanimidade, correta a decisão recorrida.

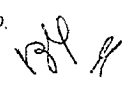
Todavia estudando melhor a matéria cheguei a conclusão diversa daquela que havia entendido como correta anteriormente.

Vejam, com a Lei nº 8.383/91 apenas era permitida a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.



§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 9430/96 restou permitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A fim de regulamentar a compensação foi editada a IN SRF 21/97 que no seu art. 15 permitiu a compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, ou seja a utilização para efeitos de compensação de créditos de terceiros.

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

Vale aqui ressaltar que anteriormente a esta instrução normativa não existia a possibilidade de se efetuar compensação com créditos de terceiros, ou seja, quem criou tal possibilidade não foi a lei, mas sim a norma infra legal – a Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Em 07/04/2000 por meio da IN SRF nº 41 o Secretário da Receita Federal expressamente revogou o art. 15 da IN SRF 21/97 que autorizava a compensação com crédito de terceiros e mais ainda, expressamente vedou a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos de terceiros. Ou seja, desde 07/04/2000 restou expressamente vedado por norma infra legal a compensação com créditos de terceiros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. (grifo nosso)

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a

134

Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Ressalta-se que não cabe alegar aqui que a vedação não poderia ocorrer por meio de instrução normativa, mas apenas através de lei porque o instrumento legal que anteriormente havia permitido a compensação com créditos de terceiros também foi uma instrução normativa, e não a lei. Desta forma trata-se, a situação em concreto, da revogação de uma norma infra legal por outra de igual hierarquia, o que é plenamente válido no Direito.

Mais adiante, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 teve sua redação alterada pela Lei nº 10.637/2002, tornando possível, a partir de então, apenas a compensação dos valores creditórios apurados pelo sujeito passivo como seus próprios débitos. Ou seja, não estava autorizada a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros pela legislação, desta vez a própria lei, vigente à época:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física,

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por sua vez, o art. 30 da IN SRF nº 210/2002, na competência outorgada pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, expressamente vedava a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, a partir de 07/04/2000, ou seja, convalidando a proibição já contida na IN SRF 41/2000.



Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.

Depreende-se daí que, anteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004 já existia disposição normativa vedando a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Existindo a proibição expressa da utilização de créditos de terceiros para quitar débitos próprios, ou seja, compensação com crédito de terceiros torna-se clara a subsunção dos fatos à disposição normativa contida no art. 18 da Lei nº 10.833/04 que previa aplicação de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (grifo nosso)

§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Diante do exposto entendo que o caso em concreto enquadrava-se perfeitamente no art. 18 da Lei nº 10.833/04, razão pela qual entendo que deve ser mantida a multa isolada objeto deste lançamento.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA

H

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator-Designado

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício em razão de autoridade julgadora de primeira instância haver cancelado o lançamento fiscal por entender que, à época dos fatos, não havia previsão legal para enquadrar a autuada na infração sujeita à multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2004.

A meu sentir, não merece reparo a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, pois à época das compensações realizadas pela reclamante, a multa isolada deveria ser infligida, somente nos casos em que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configurasse sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, ou que a compensação fosse expressamente vedada por lei, ou ainda que o crédito não tivesse natureza tributária. De um lado, a Fiscalização não apontou qualquer conduta da reclamante que se amoldasse às previstas nos artigos aludidos linhas acima. De outro, a proibição de se compensar crédito de terceiros ou relativo a crédito prêmio era **implícita** na lei, que falava em créditos próprios, mas somente com o advento da Lei nº 11.051/2004, é que a vedação tornou-se expressa. A partir daí, todos os que realizaram compensações com esse tipo de crédito ficaram sujeitos à multa isolada acima aludida. Antes, como é o caso em discussão, glosava-se à compensa, mas a multa isolada não era devida.

Com essas considerações, adoto aqui os mesmos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES